

## A reforma do saneamento vai privatizar a água: verdade ou mito?

Juliana Jerônimo Smiderle

Um dos principais argumentos apresentados por aqueles contrários à reforma do marco legal do saneamento é que a água é um direito humano e, por isso, não deveria ser privatizada. Será que este argumento tem fundamento legal e econômico?

A Organização das Nações Unidas (ONU), entidade da qual o Brasil é país-membro, entende que o acesso à água é um direito humano. A instituição reconhece a água como um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. Em consequência, resta estabelecido que o direito humano à água é indispensável para uma vida com dignidade. Mas, o que significa na prática direito humano à água?

De acordo com a ONU, “o direito humano à água confere a todos acesso a água suficiente, segura, aceitável e física e **economicamente acessível** para uso pessoal e doméstico”<sup>1</sup>. Destaca-se que a ONU não indica por quem o abastecimento de água deve ser prestado tampouco que deve ser gratuito. Para dirimir qualquer dúvida, a ONU disponibiliza um comunicado onde apresenta e explica os erros de interpretação mais comuns, sendo o acesso gratuito à água o primeiro deles (Figura 1).

Figura 1: Erros de interpretação mais comuns com relação ao direito humano à água e saneamento

Erros de interpretação mais comuns	
Erro de interpretação	Esclarecimento
O direito prevê que as pessoas tenham acesso gratuito à água	Os serviços de água e saneamento têm de ter preços razoáveis para todos. As pessoas deverão contribuir, financeiramente ou de outra forma, na medida das suas possibilidades.

Fonte: ONU<sup>2</sup>.

Com relação a privatização da água, a reforma do marco legal do saneamento restringe-se aos serviços de saneamento, não incluindo o conceito de água mais amplo – ou seja, recurso hídrico, que no Brasil tem como marco regulatório a Lei nº 9.433, de 1997. Os serviços de saneamento, no qual o abastecimento de água está incluído, por sua vez, têm como marco legal a Lei nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento) – que é justamente o foco da reforma em pauta.

Referida lei determina que o titular do serviço (entendido pelo Supremo Tribunal Federal como sendo o **município**) **deve prestá-lo diretamente ou autorizar a sua delegação**. Esta, por sua vez, pode ocorrer para uma entidade privada, com prévia licitação, ou para uma entidade pública de outro ente da federação, sem necessidade de licitação (as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – CESBs são um exemplo). Portanto, este serviço pode ser prestado por empresa privada desde 2007<sup>3</sup>. Vale deixar claro que em

<sup>1</sup> *Official Records of the Economic and Social Council*, 2003, Supplement No. 2 (E/2003/22), Annex IV. Tradução própria. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/496534/files/E\\_2003\\_22\\_E\\_C.12\\_2002\\_13-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/496534/files/E_2003_22_E_C.12_2002_13-EN.pdf)

<sup>2</sup> *The Human Right to Water and Sanitation – Media Brief – versão em português*, página 7. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf)

<sup>3</sup> Na realidade, desde 1988, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 175 já determinava que a prestação de serviços públicos, no qual o serviço de abastecimento de água se enquadra, deve ser realizada diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

qualquer uma das situações o município continua sendo o “dono” do serviço, ou seja, ao fim da delegação a infraestrutura construída é revertida para o município.

Não resta dúvidas, então, que a inovação da atual reforma do saneamento não é a possibilidade de uma empresa privada prestar o serviço de abastecimento de água, e sim a obrigatoriedade de a delegação passar por processo licitatório. Este processo busca tratar de forma isonômica prestadores públicos e privados bem como aumentar a eficiência do setor uma vez que o prestador selecionado será aquele que apresentar a proposta mais vantajosa de acordo com o edital da licitação.

Assim, a preocupação que resta é com relação ao serviço ser economicamente acessível, em especial pela população vulnerável socioeconomicamente. Preocupação justa e relevante.

Para fazer frente a este ponto, é necessária a adoção de mecanismos de modo que as tarifas cobradas da população vulnerável estejam de acordo com sua capacidade de pagamento. Essas tarifas, independente do prestador ser público ou privado, devem ser reguladas visto que se trata da concessão de um serviço público. Um dos objetivos da regulação é justamente adotar mecanismos que garantam a modicidade tarifária. A tarifa social e a isenção tarifária são exemplos destes tipos de mecanismos.

Os beneficiários da tarifa social são subsidiados pelos demais usuários e, portanto, arcam com um custo menor do que representam à prestadora. Já a isenção tarifária não prevê nenhum tipo de pagamento pelos serviços. Este mecanismo já é utilizado em alguns casos, porém não necessariamente para beneficiar a população mais vulnerável. Em alguns municípios, por exemplo, a isenção tarifária beneficia prédios públicos.

No caso específico da tarifa social, amplamente utilizada no setor de saneamento brasileiro, não há um critério único nacional para definição dos beneficiários. A COPASA-MG, por exemplo, utiliza o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)<sup>4</sup>; já a CEDAE-RJ adota características dos domicílios<sup>5</sup>.

Portanto, não resta dúvidas que, apesar da água ser um direito humano, a prestação do serviço de abastecimento de água pode ser realizada por entidade pública ou privada. Independente da natureza jurídica do prestador, a preocupação em garantir o acesso deste serviço à população vulnerável socioeconomicamente existe. Para endereçar essa questão há mecanismos que podem (e devem) ser adotados. Com isso, o desafio é definir critérios que sejam efetivos para identificar e garantir que usuários vulneráveis sejam de fato beneficiados por estes mecanismos. Esta é uma tarefa que cabe aos titulares, reguladores e prestadores do serviço.

---

<sup>4</sup>[http://arsae.mg.gov.br/images/documentos/legislacao/2019/Resolucao\\_127\\_ReajusteCopasa\\_2019.pdf](http://arsae.mg.gov.br/images/documentos/legislacao/2019/Resolucao_127_ReajusteCopasa_2019.pdf)

<sup>5</sup> [https://www.cedae.com.br/incluir\\_tarifa\\_social](https://www.cedae.com.br/incluir_tarifa_social)